



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 13839.000155/90-29

Sessão nº: 08 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.951

Recurso nº: 89.610

Recorrente: FUNDINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.

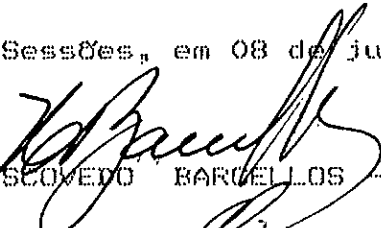
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

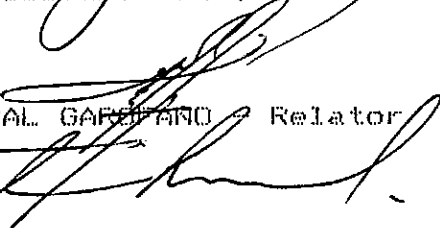
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI. Buchas (84.63.07.99); mancais (84.63.08.01); válvulas (84.61.01.01); porcas (73.32.01.00); engrenagens (84.63.12.02); eixos rotativos (84.63.04.00); e facas cortantes (82.06.99.00), todos têm classificação próprias, pelo que não acompanham aquelas das máquinas ou equipamentos a que se destinam, mesmo sendo de uso exclusivo e fabricados sob encomenda. Recurso negado.

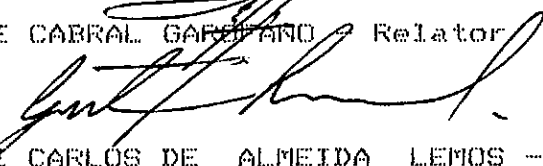
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CARRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000155/90-29
Recurso nº: 89.610
Acórdão nº: 202-05.951
Recorrente: FUNDINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da denúncia fiscal, que exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destaca-se:

"O contribuinte acima mencionado, no período de JANEIRO de 1986 a DEZEMBRO de 1987, deu saída a BUCHAS do código 84.63.07.99-12%, MANCAIS do código 84.63.08.01-12%, VALVULAS do código 84.61.01.01-12%, PORCAS do código 73.32.01.00 - 10%, ENGRENAGENS do código 84.63.12.02 - 12%, EIXOS ROTATIVOS de transmissão de movimento, do código 84.63.04.00 e as FACAS CORTANTES do código 82.06.99.00 - 8%, com insuficiência de lançamento do IPI nas notas fiscais, decorrentes da não observação das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (REGRAS 1a e 2a) e as regras de classificação contidas nas NOTAS XVI-2 letra "a" e XVI-1, LETRAS "i" e "g" combinada com a NOTA-XV-2, LETRA "a", das seções XVI e XV da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83 bem como, no mesmo período, deu saída a PARTES E PEÇAS de válvulas, do código 84.61.90.00-12%, também com insuficiência de lançamento do IPI nas notas fiscais correspondentes, em decorrência da inobservância das regras de classificação contidas nas NOTAS XVI-2 letra "b", da Seção XVI, da TIPI..."

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou impugnação ao crédito tributário (fls. 12/16) e, de plano, argumenta não haver ocorrido irregularidades quanto à escrituração e outras exigências legais, ocorrendo tão-somente divergências de interpretação quanto à N.B.M., de seus produtos.

Sustenta fabricar produtos sob encomenda com desenhos e se destinarem a emprego exclusivo em determinados tipos de máquinas e equipamentos, por conseguinte, as peças devem acompanhar a classificação daqueles. Tendo conhecimento do destino final dos produtos, pode identificar a máquina ou equipamento a que se destinem, visto as peças serem fundidas sob encomenda e não servirem para outro fim.

Quanto à exigência relativa aos produtos classificáveis na posição fiscal TIPI 84.61.90.00 (partes e peças de válvulas), concorda com o entendimento do autuante e anexa cópia do DARF (fls. 27) que comprova seu recolhimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13839.000155/90-29

Acórdão nº: 202-05.951

No que se refere às outras classificações, assevera não ter o autuante conhecimento dos produtos e seu destino, esclarecendo:

"A Fundinox fabrica peças em aço inoxidável, fundidas sob encomenda, caracterizadas como exclusivas. Isso significa dizer que a denominação dada a cada tipo de peça, em separado pode ser encontrado na TIPI, mas se realmente faz parte de um tipo de máquina específica, como por exemplo: para um cliente fabricante de bombas, que para formar seu equipamento utiliza: Buchas, Anéis, Rotores, Preme-Gaxetas, Mancais, e se, o cliente nos encomenda especificamente a parte que está lhe faltando para compor sua máquina, isto quer dizer, com determinadas medidas e formas, logicamente a classificação desse produto será: Partes e Peças Separadas de Bombas com Classificação: 84.10.90.00= 5% e não a classificação nominativa indicada pelo fisco, que não condiz com o fim a que se destina o produto."

Detalha produtos e comenta as classificações que entende ser correta, visto os mesmos acompanharem àquelas das máquinas e equipamentos. As fls. 40/338, anexa cópias de suas notas fiscais de saída, as quais discriminam os produtos fabricados.

A Informação Fiscal (fls. 341/342) sustenta que com excessão das porcas e fâcas cortantes, que se classificam nas posições 73.02 (10%) e 82.06 (8%) da TIPI, os demais produtos classificam-se nas posições 84.61 e 84.63, tributados à alíquota de 12% e, para estas, devem ser aplicada a Nota Legal XVI-2, a Seção XVI da TIPI/84. Pede pela manutenção integral do lançamento, excluindo-se a parcela já recolhida.

O julgador monocrático, através da Decisão nº 10330/60/697/91, na esteira dos argumentos da fiscalização, manteve o lançamento originário, excluindo, apenas, a parcela confessada e recolhida.

Interposto recurso voluntário (fls. 355/358), embora com outros termos, defende os argumentos já apresentados na impugnação, repisando que a classificação de seus produtos deve obedecer àquelas que enquadram as máquinas e equipamentos a que se destinarem. Irreparável a classificação adotada, porquanto está em plena conformidade com as normas previstas na TIPI..

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000155/90-29

Acórdão nº: 202-05.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De um lado, o representante da Fazenda Nacional assevera que os produtos fabricados pela recorrente - mancais, válvulas, porcas, engrenagens e facas cortantes -, têm classificação própria na TIPI, conforme as regras gerais de interpretação da NEM (1a e 2a), e as regras contidas nas Notas XVI-2, letra a, e XVI-1, letras i e g, combinadas com a Nota XV-2, letra a, das Sessões XVI e XV. De outro lado, a apelante sustenta que seus produtos fabricados têm destinação exclusiva e, como tal, devem seguir as classificações fiscais das máquinas e equipamentos, porquanto são produzidos sob encomenda. Tal argumentação está suportada pela interpretação da Nota XVI-2, a e b.

A decisão recorrida não está a merecer reparos.

Entendo serem corretos os esclarecimentos dados pelo autuante - contidos no Auto de Infração e Informação Fiscal (fls. 342) -, pois a conclusão a que se chega, ao consolidar a interpretação, não deixa dúvida de que os produtos fabricados têm classificação específica na TIPI e, por isto, não devem acompanhar as máquinas e equipamentos a que se destinem, mesmo que fabricados sob encomenda e por desenho exclusivo.

Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações das partes e peças acompanhassem as máquinas ou equipamentos, na medida em que fossem fornecidas junto às mesmas, e, ainda, se sobressalentes, é necessário existirem dispositivos legais que autorizem adotar-se tais posições, visto serem casos especiais e especializados, logo, exceções e não regras gerais.

E de mencionar que esta matéria não é **vexata** **questio** em julgados anteriores e na esteira da jurisprudência dominante, podem-se exemplificar:

ACORDÃO nº 201-65.634, de 21.09.89

"IPI - Classificação fiscal. Partes e peças separadas das máquinas dos capítulos 84 e 85 da TIPI/83. Classificam-se nas posições próprias, onde são citadas nominalmente sem levar-se em consideração a máquina ou aparelho a que se destinam (nota XVI-2-9). Assim, o mancal ou polia, o virabrequim, capa de polia, buchas e corpo de válvulas destinadas a máquinas do cap. 84 da TIPI 83, enquadram-se na posição 84.63. Recurso a que se nega provimento."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

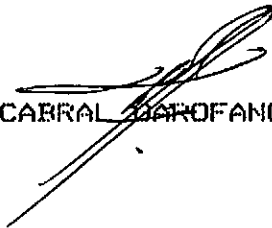
Processo nº: 13839.000155/90-29
Acórdão nº: 202-05.951

ACORDÃO Nº 202-04.553, DE 23.10.91

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os parafusos e congêneres são considerados partes e acessórios de uso geral, enquadrando-se nas posições 73.31 e 73.32. Irrelevante sua destinação final a máquinas e implementos agrícolas para que lhes alcance a norma isencional do art. 45, inc. XXXV, do RIFI/82, nos termos da Portaria MF 228/80". Pedido de reconsideração não-provido."

Não havendo outras razões que me levem a entender a matéria diferentemente do que já foi decidido em vários acórdãos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


JOSE CABRAL BAROFANO